



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2025 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – IFRN

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23466.001433.2025-77

OBJETO: Reforma, Modernização e Adequação da Biblioteca Débora Machado do IFRN Campus Natal – Centro Histórico

RECORRENTE: MULTITECH ENGENHARIA DE SOLUÇÕES LTDA. – EPP

MULTITECH ENGENHARIA DE SOLUÇÕES LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **14.506.544/0001-34**, já qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº **90001/2025**, promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** contra a decisão que desclassificou sua proposta sob o fundamento de suposta inexecuibilidade, requerendo a reforma do ato recorrido, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA

1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução da **Reforma, Modernização e Adequação da Biblioteca Débora Machado do IFRN Campus Natal – Centro Histórico**, conforme condições, quantidades e exigências previstas no edital e seus anexos.
2. A MULTITECH apresentou proposta no valor global de **R\$ 981.808,34**, declarando que no preço ofertado estavam incluídas todas as despesas necessárias à execução do objeto, inclusive tributos, encargos, ensaios, testes, mobilização, desmobilização, pessoal, máquinas, equipamentos e demais custos diretos e indiretos.
3. O orçamento estimado pela Administração foi de **R\$ 1.312.578,49**. Assim, a proposta da MULTITECH corresponde a aproximadamente **74,80%** do orçamento, ficando apenas cerca de **R\$ 2.625,53** abaixo do patamar de 75%.



4. Após a apresentação da proposta, o **Parecer nº 5/2026** exigiu a correção de itens específicos da planilha, a adequação da Administração Local, a aplicação linear do desconto de **25,20%** e a comprovação da exequibilidade.
5. A empresa respondeu à diligência, apresentou planilha revisada, corrigiu os itens indicados, ajustou a Administração Local, aplicou linearmente o desconto e apresentou relatório técnico de exequibilidade.
6. O **Parecer nº 6/2026**, embora tenha reconhecido que os ajustes objetivos foram realizados satisfatoriamente, concluiu de forma genérica que a empresa apenas "declarou" a exequibilidade, sem comprová-la.
7. A controvérsia, portanto, não está na ausência de resposta da empresa. Está na ausência de demonstração técnica, contábil e planilhada, pela Administração, de qual item da proposta permaneceria inexecuível.
8. Conclui-se, desde já, que a desclassificação não pode subsistir, pois afastou a proposta mais vantajosa com base em motivação genérica, sem individualização dos custos supostamente inviáveis.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

9. O presente recurso é cabível, pois impugna decisão administrativa que desclassificou a proposta da Recorrente no curso da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025.
10. A irresignação se funda no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao licitante o direito de recorrer contra atos de julgamento de proposta, habilitação, inabilitação ou decisões que afetem sua permanência no certame.
11. A MULTITECH manifesta sua insurgência dentro do prazo assinalado no sistema, observando a forma própria do procedimento e buscando a reforma do ato que a afastou da disputa.
12. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer-se o conhecimento do presente recurso, com sua apreciação pelo Agente de Contratação e, se mantida a decisão, remessa à autoridade superior competente.
13. Conclui-se pelo cabimento e tempestividade do recurso, devendo ser integralmente



conhecido.

III – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL: PRINCÍPIOS, VANTAJOSIDADE E FORMALISMO MODERADO

- 14.** A decisão recorrida deve ser examinada à luz dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública e as licitações.
- 15.** O art. 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.
- 16.** A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, também impõe a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.
- 17.** Esses princípios não possuem função meramente retórica. Eles orientam a forma como a Administração deve motivar seus atos, analisar propostas e decidir sobre eventual inexecutabilidade.
- 18.** O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.
- 19.** Essa finalidade não autoriza contratar proposta inviável, mas impede que a Administração afaste proposta vantajosa sem demonstração concreta de inviabilidade.
- 20.** No caso, a MULTITECH apresentou a melhor proposta, corrigiu os pontos objetivos indicados pela Administração e manteve valor praticamente aderente ao limite de 75%.
- 21.** **A desclassificação, portanto, exigia motivação técnica reforçada. Não bastava afirmar que a exequibilidade não foi comprovada; era necessário demonstrar, por planilha, qual custo tornava a proposta inviável.**
- 22.** Conclui-se que a decisão recorrida violou os princípios da motivação, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.



IV – DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE: ITEM 7.12.3, ITEM 7.13 E ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

- 23.** O item **7.12.3** do edital prevê que, em obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a **75%** do valor orçado pela Administração.
- 24.** Contudo, esse dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, como se estabelecesse presunção absoluta de inexequibilidade.
- 25.** O próprio edital, no item **7.13**, prevê que, havendo indícios de inexequibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser realizadas diligências para que o licitante comprove a exequibilidade da proposta.
- 26.** A interpretação correta é sistemática. O item 7.12.3 fixa um parâmetro de alerta; o item 7.13 impõe a análise concreta, mediante diligência, quando houver dúvida sobre a viabilidade da proposta.
- 27.** Essa leitura é compatível com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021. O §4º prevê o parâmetro de 75%, mas o §2º admite diligência para aferição da exequibilidade, e o §3º exige análise do preço global, dos quantitativos e dos preços unitários relevantes.
- 28.** A doutrina especializada segue a mesma linha. **Marçal Justen Filho** sustenta que a presunção de inexequibilidade na Nova Lei de Licitações deve ser compreendida como relativa, sob pena de se frustrar a finalidade do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
- 29.** **Joel de Menezes Niebuhr** também adverte que a Administração não pode ser escrava de percentuais matemáticos, devendo buscar a verdade material sobre os custos efetivos do licitante e suas condições particulares de execução.
- 30.** A razão é evidente. Cada empresa possui estrutura de custos própria, produtividade própria, metodologia operacional própria e custos de oportunidade que podem justificar proposta inferior ao orçamento médio da Administração.
- 31.** O TCU, no Acórdão nº **803/2024-Plenário**⁴, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, assentou que o critério do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma **presunção relativa** de inexequibilidade, sendo possível conceder ao licitante oportunidade para demonstrar a exequibilidade, nos termos do art. 59, §2º.



32. O mesmo entendimento aparece no Acórdão nº **465/2024-Plenário**, no sentido de que a Administração deve permitir ao licitante demonstrar a exequibilidade da proposta, quando o preço estiver abaixo do parâmetro de 75%.

33. Ainda, no Acórdão nº **3794/2024-Primeira Câmara**, o TCU deu ciência de que a desclassificação sumária, sem oportunidade de comprovação, viola o art. 59, inciso IV e §2º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 262 do TCU.

34. **No presente caso, a diligência foi formalmente aberta. O problema é que a resposta da empresa não foi enfrentada de modo concreto, técnico e individualizado.**

35. **A Administração recebeu a planilha revisada, reconheceu os ajustes objetivos e, mesmo assim, concluiu pela inexecutabilidade sem indicar qual item permaneceu inviável.**

36. Conclui-se que a decisão recorrida transformou uma presunção relativa em presunção praticamente absoluta, contrariando o edital, a Lei nº 14.133/2021, a doutrina especializada e o entendimento atual do TCU.

V – DA PROPOSTA LIMÍTROFE E DA DIFERENÇA IRRISÓRIA EM RELAÇÃO AO LIMITE DE 75%

37. A proposta da MULTITECH foi de R\$ 981.808,34, enquanto o orçamento estimado da Administração foi de R\$ 1.312.578,49.

38. O patamar de 75% corresponde a aproximadamente R\$ 984.433,87. Assim, a diferença entre a proposta da empresa e o limite matemático de 75% é de apenas R\$ 2.625,53.

39. Essa diferença é irrisória diante de contratação superior a R\$ 1,3 milhão. Em termos proporcionais, representa aproximadamente 0,20% do orçamento estimado.

40. Não se está diante de proposta aventureira, irrisória ou incompatível com a realidade do mercado. Trata-se de proposta praticamente no limite legal.

41. Essa circunstância exigia cautela reforçada da Administração. Quanto menor a distância em relação ao limite de 75%, maior deve ser o dever de motivação técnica para afastar a proposta.

42. O Parecer nº 6/2026 não demonstrou que essa diferença de pouco mais de R\$ 2,6 mil inviabiliza a execução da obra.



43. Não houve planilha demonstrando que os custos da MULTITECH superam o valor ofertado. Não houve memória de cálculo demonstrando prejuízo. Não houve identificação de item relevante deficitário.

44. Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021 prevê, no art. 59, §5º, o mecanismo de **garantia adicional** para propostas inferiores a 85% do orçamento.

45. Esse dispositivo revela que o legislador não pretendeu transformar todo desconto expressivo em causa automática de desclassificação. Ao contrário, criou mecanismo de mitigação de risco.

46. Assim, se a lei oferece instrumento de proteção financeira para a Administração, não há razão para desclassificação extrema de proposta situada apenas **0,20%** abaixo do limite de presunção.

47. Conclui-se que a diferença marginal em relação ao limite de 75% não autoriza a rejeição da melhor proposta sem demonstração técnica, contábil e planilhada de inexecuibilidade.

VI – DA DIFERENÇA ÍNFINA ENTRE A PROPOSTA DESCLASSIFICADA E A PROPOSTA ACEITA E DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 59, §4º, DA LEI Nº 14.133/2021

48. A desclassificação da proposta da MULTITECH, quando se tem como parâmetro a proposta da empresa F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, revela um tratamento profundamente discriminatório e desprovido de qualquer lastro técnico ou jurídico objetivo. Isso porque a diferença entre as duas propostas é de apenas 0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento), o que torna materialmente impossível sustentar, com o mínimo de rigor, que uma é exequível e a outra não.

49. Some-se a isso a correta interpretação do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, cujo texto legal é claro ao estabelecer que a presunção de inexecuibilidade alcança apenas as propostas inferiores a 75%, não aquelas que se situam no patamar de 75% ou acima dele, como é o caso da proposta da F T S.

50. O orçamento estimado pela Administração para a execução da obra é de R\$ 1.312.578,49 (um milhão, trezentos e doze mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos).



51. O edital, em seu item 7.12.3, e a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §4º, estabelecem o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado como referência para a presunção relativa de inexequibilidade.

52. Calcula-se, portanto, o limite de 75% do orçamento estimado: $R1.312.578,49 \times 0,75 = R1.312.578,49 \times 0,75 = R\ 984.433,8675$. Adotando-se o arredondamento legal e a própria prática da Administração, tem-se o valor de R\$ 984.433,87 (novecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) como o limite de 75%.

53. Duas propostas são relevantes para a presente análise, ambas situadas na faixa do limite de 75%:

54. A empresa F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA teve sua proposta

Empresa		CNPJ	Valor da Proposta
F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA		23.492.879/0001-31	R\$ 984.433,86
MULTITECH	ENGENHARIA DE	14.506.544/0001-34	R\$ 981.808,34
SOLUÇÕES LTDA – EPP			

55. ACEITA, com o valor de R\$ 984.433,86, praticamente no limite exato de 75% 0,01 para menos).

56. A empresa MULTITECH ENGENHARIA DE SOLUÇÕES LTDA – EPP, por sua vez, teve sua proposta DESCLASSIFICADA sob o argumento de inexequibilidade, com o valor de R\$ 981.808,34.

57. A diferença direta entre a proposta aceita (F T S) e a proposta desclassificada (MULTITECH) é de R\$ 2.625,52 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

58. Em termos percentuais, esta diferença é ínfima:

- Em relação ao limite de 75% (R\$ 984.433,87): 0,20% (zero vírgula vinte por cento);



- b. Em relação ao valor da proposta aceita (R\$ 984.433,86): 0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento);
- c. Em relação ao orçamento total da Administração (R\$ 1.312.578,49): 0,20% (zero vírgula vinte por cento).

59. O art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece textualmente: "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

60. A escolha legislativa pelo termo "inferiores a" – e não "inferiores ou iguais a" – não é casual. O legislador deliberadamente excluiu do juízo de presunção relativa as propostas que se situam no patamar de 75% ou acima dele.

61. A interpretação literal da norma impõe que apenas propostas abaixo do percentual de 75% sujeitam-se à presunção relativa de inexequibilidade. Propostas exatamente no limite ou acima dele não se enquadram no referido dispositivo.

62. No caso concreto, a proposta da empresa F T S (R\$ 984.433,86) é praticamente igual ao com diferença de apenas R\$ 0,01 (um centavo). Por essa razão, não se sujeita à presunção legal.

63. A proposta da MULTITECH (R\$ 981.808,34) situa-se apenas 0,20% abaixo do limite de 75%, sujeitando-se, em tese, à presunção relativa, mas não à desclassificação automática.

64. Se a Administração considera exequível e apta a prosseguir no certame a proposta da empresa **F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, no valor de R\$ 984.433,86, Não há qualquer fundamento técnico, contábil ou econômico para declarar inexequível a proposta da **MULTITECH**, no valor de R\$ 981.808,34, quando diferença entre as propostas é de apenas 0,27%.

65. A engenharia de custos e a análise de riscos não admitem que uma diferença percentual tão pequena seja capaz de transformar uma proposta viável em inviável. Não há memória de cálculo, planilha comparativa, análise individualizada da Curva ABC ou estudo técnico que sustente, com o mínimo de rigor metodológico, que R\$ 984.433,86 é



suficiente para executar a obra, mas R\$984.433,86 é suficiente para executara obra, mas R\$ 981.808,34 já não é.

66. A diferença de 0,27% entre as duas propostas é, em termos práticos, menor do que a margem de erro inerente a qualquer orçamento público, especialmente em obras de reforma e adequação de edificações históricas, sujeitas a variáveis como condições climáticas, pequenas variações de mercado e particularidades executivas do local.

67. A conclusão é inescapável: se a proposta da **F T S** é exequível, a proposta da **MULTITECH** também o é, por força da lógica, da razoabilidade e da matemática elementar.

68. A jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 465/2024, nº 803/2024 e nº 2.378/2024, todos do Plenário) tem convergido no sentido de que o §4º do art. 59 estabelece uma presunção relativa, e não absoluta, de inexequibilidade, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

69. A Súmula nº 262 do TCU, editada ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, já consolidava o entendimento de que o critério percentual conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, sendo plenamente compatível com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, que expressamente prevê a realização de diligências para aferição da exequibilidade (art. 59, §2º).

70. No presente caso, a MULTITECH não apenas recebeu a oportunidade de demonstrar a exequibilidade, como efetivamente a exerceu, apresentando planilha orçamentária revisada com aplicação linear do desconto, correção dos itens 4.8 e 5.3, ajuste da composição do item 2.1 (Administração Local da Obra) para o cronograma de 7 meses, e relatório técnico de exequibilidade detalhado, com fundamentação em engenharia de custos, produtividade, curva de aprendizado, conhecimento prévio do local e equipe permanente.

71. O Parecer nº 6/2026 reconheceu expressamente que todos esses ajustes objetivos foram realizados de forma satisfatória. A desclassificação, portanto, não



decorreu de qualquer vício objetivo remanescente na planilha, mas sim de uma conclusão genérica de insuficiência probatória, desacompanhada da necessária demonstração técnica de quais itens, custos ou composições permaneceriam inexecutáveis.

72. Diante do exposto, conclui-se que:

- a. A proposta da empresa **F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ nº 23.492.879/0001-31) foi aceita no valor de R\$ 984.433,86;
- b. A proposta da MULTITECH ENGENHARIA DE SOLUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ nº 14.506.544/0001-34) foi desclassificada no valor de R\$ 981.808,34;
- c. A diferença entre as duas propostas é de apenas R\$ 2.625,52, correspondente a 0,27% do valor da proposta aceita;
- d. Não existe qualquer fundamento técnico que justifique, com base nessa diferença ínfima, a declaração de inexecutabilidade da proposta da **MULTITECH**;
- e. Se a proposta da F T S é executável, a proposta da **MULTITECH** também o é, por força da lógica, da razoabilidade e da matemática elementar.

73. Assim, a desclassificação da proposta da MULTITECH, diante da aceitação da proposta da F T S com diferença percentual tão reduzida, configura decisão desprovida de fundamento técnico suficiente, violando os princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

VII – DO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS E DO RECONHECIMENTO DOS AJUSTES PELO PARECER Nº 6/2026

74. O Parecer nº 5/2026 apresentou exigências objetivas à MULTITECH. A Administração indicou pontos específicos que deveriam ser corrigidos.

75. Entre eles, estavam os itens **4.8 – Limpeza de Superfície Metálica com Lixadeira Elétrica e Escova de Aço – Grau ST3** e **5.3 – Divisória Fixa em Vidro Temperado 10 mm, sem abertura**.

76. Também foi exigida a correção da composição do item **2.1 – Administração Local da Obra**, bem como a aplicação linear do desconto de **25,20%** em toda a planilha.



77. A MULTITECH respondeu à diligência, apresentou planilha revisada, promoveu os ajustes determinados e manteve sua proposta global.
78. A planilha revisada apresentou o valor total de **R\$ 981.808,34**, com composição global estruturada, BDI destacado e distribuição dos custos pelos grupos da contratação.
79. O Parecer nº 6/2026 reconheceu que a composição dos itens antes superiores ao orçamento foi corrigida satisfatoriamente.
80. O mesmo parecer reconheceu que os índices da Administração da Obra foram corrigidos satisfatoriamente.
81. Também reconheceu que a empresa revisou as composições e aplicou o desconto linear de forma satisfatória. Portanto, os problemas objetivos de planilha foram superados.
82. A desclassificação não decorreu de item ainda acima do orçamento, de Administração Local inadequada ou de ausência de aplicação linear do desconto.
83. Restou apenas a conclusão genérica de que a exequibilidade não teria sido comprovada.
84. Ocorre que, se os pontos objetivos foram aceitos, cabia à Administração indicar qual ponto técnico remanescente justificaria a desclassificação.
85. Conclui-se que a própria motivação administrativa confirma a correção da planilha e torna ainda mais grave a ausência de indicação concreta do item supostamente inexecutável.

VIII – DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA, CONTÁBIL E PLANILHADA DA INEXEQUIBILIDADE

86. Este é o ponto central do recurso: **não basta afirmar que a exequibilidade não foi comprovada; era necessário demonstrar, por planilha, qual item relevante tornou a proposta inviável.**
87. O art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 exige que, em obras e serviços de engenharia, a avaliação da exequibilidade considere o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes.
88. A Administração desclassificou a MULTITECH sem realizar esse cotejo técnico. O Parecer nº 6/2026 não apresentou planilha comparativa entre o orçamento-base e a proposta revisada.



89. Não apontou item com custo descoberto. Não indicou insumo subprecificado. Não demonstrou que a mão de obra estaria abaixo dos encargos legais.
90. Não demonstrou que o BDI seria insuficiente. Não demonstrou que a Administração Local não suportaria a execução pelo prazo de 210 dias. Não indicou preço unitário relevante da Curva ABC que permaneceria inexecutável.
91. Não apresentou memória de cálculo para concluir que o custo da empresa seria superior ao valor proposto.
92. Essa omissão viola o art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e compromete a motivação do ato. A análise de inexecutabilidade não pode ser genérica. Ela deve considerar os itens economicamente mais relevantes e tecnicamente mais sensíveis.
93. No caso, o IFRN deveria ter indicado, por exemplo, se considerava inexecutáveis a cobertura, a estrutura metálica, a trama de aço, o telhamento, o forro de PVC, a chapa xadrez, a Administração Local ou qualquer outro item relevante.
94. Nada disso foi feito. Como observa **Joel de Menezes Niebuhr**, uma vez apresentada justificativa técnica e planilha revisada pelo licitante, o ônus argumentativo da Administração se intensifica.
95. A Administração não pode simplesmente rejeitar a justificativa. Deve demonstrar objetivamente o erro técnico da proposta, com base no preço global, nos unitários relevantes e nos coeficientes reais de produtividade.
96. O TCU também registra que a inexecutabilidade depende da demonstração de que o custo do licitante é maior que o valor proposto e de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.
97. No caso, a Administração não demonstrou que o custo da MULTITECH supera o valor da proposta.
98. Também não demonstrou a inexistência de custos de oportunidade apresentados pela empresa, como produtividade superior, conhecimento prévio do local, equipe permanente, logística otimizada e redução de desperdícios. O Parecer nº 6/2026 apenas concluiu, sem demonstrar.



99. Essa motivação não atende ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe julgamento objetivo, motivação, transparência, razoabilidade e segurança jurídica.

100. Também não atende ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999, aplicável ao processo administrativo federal, que exige motivação com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

101. Sem a individualização do item supostamente inexecutável, a empresa fica impedida de exercer contraditório substancial.

102. Se a Administração entendia que faltavam cotações, deveria indicar quais insumos exigiam comprovação. Se entendia que determinada produtividade era irreal, deveria indicar qual serviço e qual parâmetro técnico foi utilizado. Se algum grupo da Curva ABC era considerado deficitário, deveria apontar o grupo, o item e a composição.

103. Nada disso foi feito. Conclui-se que a desclassificação é nula por ausência de motivação técnica específica, violação ao art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e afronta ao contraditório substancial.

IX – DA EXEQUIBILIDADE CONCRETA DA PROPOSTA: PRODUTIVIDADE, EFICIÊNCIA PARTICULAR E CUSTOS DE OPORTUNIDADE

104. A proposta da MULTITECH é exequível porque o desconto ofertado não decorre de supressão de custos obrigatórios ou redução artificial da qualidade.

105. A empresa declarou expressamente que estão incluídas na proposta todas as despesas com tributos, encargos sociais, ensaios, testes, mobilização, desmobilização, pessoal, máquinas, equipamentos e demais custos diretos e indiretos.

106. Também assumiu a obrigação de observar rigorosamente as normas técnicas brasileiras e as orientações da fiscalização do IFRN.

107. O relatório técnico complementar esclarece que o desconto de **25,20%** decorre de produtividade superior, conhecimento prévio do local, equipe permanente, logística otimizada e redução de desperdícios.

108. O orçamento de referência da Administração é construído a partir de produtividades médias de mercado.



- 109.** Empresas com maior eficiência operacional podem executar por valor inferior ao orçamento médio, sem comprometer a qualidade, a segurança ou as obrigações legais.
- 110.** A MULTITECH possui experiência em intervenções no IFRN Campus Natal – Centro Histórico, o que reduz curva de aprendizado, custos de mobilização, tempo de planejamento e riscos de retrabalho.
- 111.** A empresa também possui equipe técnica permanente e entrosada, o que melhora a produtividade e reduz o tempo de execução das frentes de serviço. Esses fatores representam custos de oportunidade legítimos.
- 112.** A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é precisa ao advertir que a Administração deve buscar a verdade material sobre os custos do licitante, e não punir a empresa eficiente por apresentar custos inferiores à média.
- 113.** Desclassificar proposta vantajosa apenas porque ela supera a média de eficiência prevista pela Administração equivale a punir o licitante eficiente e onerar o erário.
- 114.** O relatório técnico complementar apresenta, ainda, exemplo prático no item **3.10 – Remoção e Reinstalação de Ar Condicionado Tipo Split**.
- 115.** O valor de referência da tabela ORSE é de **R\$ 183,94**, enquanto o valor da MULTITECH é de **R\$ 137,59**, refletindo redução de **25,20%**.
- 116.** A justificativa técnica não está na redução artificial do custo horário da mão de obra, mas na redução do tempo necessário à execução.
- 117.** A composição de referência trabalha com **9 horas** de mão de obra por unidade. A MULTITECH estima **6,30 horas** por unidade, com base em conhecimento prévio do local, rotas de tubulação, logística interna e equipe permanente.
- 118.** O custo horário do eletricista e do servente foi preservado. O ganho está na produtividade. Essa demonstração confirma que o desconto possui racionalidade técnica e não decorre de supressão indevida de encargos, insumos ou materiais.
- 119.** A Administração, contudo, não enfrentou essa lógica. Não explicou por que a produtividade indicada seria impossível, irreal ou incompatível com o objeto.
- 120.** Não apresentou cálculo próprio. Não apresentou planilha de contraposição. Não



demonstrou inviabilidade dos ganhos de produtividade.

- 121.** A aplicação linear do desconto também reforça a coerência da proposta.
- 122.** A empresa não concentrou a redução em poucos itens para distorcer o julgamento. Ao contrário, aplicou o desconto de forma homogênea, conforme exigido pela Administração.
- 123.** O Parecer nº 6/2026 reconheceu que essa aplicação linear foi satisfatória. Se a Administração aceitou a metodologia de aplicação do desconto, deveria indicar em qual item a linearidade se tornou inviável. Não o fez.
- 124.** Conclui-se que a proposta da MULTITECH possui lógica econômica, fundamento técnico e justificativa operacional suficiente para afastar a conclusão genérica de inexecutabilidade.

X – DA GARANTIA ADICIONAL COMO MECANISMO LEGAL DE MITIGAÇÃO DE RISCO

- 125.** Ainda que se cogitasse algum risco residual decorrente do desconto ofertado, a própria Lei nº 14.133/2021 oferece mecanismo específico de proteção à Administração.
- 126.** O art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021 prevê exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado pela Administração.
- 127.** Esse dispositivo é relevante porque demonstra a opção legislativa de mitigar riscos de execução, e não simplesmente eliminar toda proposta com desconto significativo.
- 128.** A Administração continuará protegida pelos mecanismos de garantia, fiscalização, medição, recebimento, retenção, glosa e sanções contratuais.
- 129.** A MULTITECH, por sua vez, assumiu formalmente a responsabilidade pela execução integral do objeto, nos termos do edital, da proposta e das normas técnicas aplicáveis.
- 130.** Portanto, eventual receio abstrato de execução não autoriza a desclassificação automática, especialmente quando não houve demonstração concreta de inviabilidade.
- 131.** Conclui-se que a solução proporcional, caso remanesça alguma cautela administrativa, é exigir os instrumentos legais de garantia e fiscalização, e não afastar a proposta mais vantajosa sem prova técnica.

XI – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE REABERTURA DE DILIGÊNCIA ESPECÍFICA



- 132.** Diante de todo o exposto, a decisão de desclassificação deve ser reformada.
- 133.** A MULTITECH apresentou proposta vantajosa, praticamente no limite de 75%, corrigiu os itens apontados, ajustou a Administração Local, aplicou linearmente o desconto e apresentou justificativa técnica.
- 134.** A Administração, por sua vez, não demonstrou por planilha, memória de cálculo ou análise dos unitários relevantes que a proposta é inexequível.
- 135.** Não apontou custo descoberto. Não individualizou item inviável. Não enfrentou os custos de oportunidade apresentados pela empresa.
- 136.** Também não demonstrou que os ganhos de produtividade seriam irreais, impossíveis ou incompatíveis com a execução do objeto.
- 137.** A manutenção da desclassificação resultaria no afastamento da melhor proposta sem motivação técnica suficiente, em prejuízo à economicidade e à eficiência.
- 138.** Assim, a solução adequada é a reforma da decisão, com aceitação da proposta da MULTITECH e prosseguimento do certame em seu favor. Subsidiariamente, caso a Administração entenda que ainda há dúvida técnica, a medida adequada não é manter a desclassificação genérica.
- 139.** O caminho compatível com o item 7.13 do edital, com o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento do TCU é a reabertura de diligência específica.
- 140.** Essa diligência deve indicar objetivamente quais itens são considerados inexequíveis. Deve indicar quais composições exigem comprovação complementar. Deve apontar quais insumos, produtividades ou custos foram considerados incompatíveis.
- 141.** Também deve indicar quais documentos são necessários para sanar a dúvida.
- 142.** Somente assim a empresa poderá apresentar prova complementar direcionada, como cotações, notas fiscais, contratos similares, atestados, relação de equipamentos, comprovação de equipe e memória de cálculo dos itens relevantes.
- 143.** Conclui-se que a reforma da decisão é medida principal; subsidiariamente, deve ser anulada a desclassificação e reaberta diligência técnica específica.



XII – DOS PEDIDOS

144. Diante do exposto, a **MULTITECH ENGENHARIA DE SOLUÇÕES LTDA. – EPP** requer o recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, por tempestivo e cabível, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

- a. Requer a reconsideração da decisão que desclassificou sua proposta, reconhecendo-se a insuficiência de motivação do Parecer nº 6/2026 quanto à suposta inexequibilidade;
- b. Requer seja reconhecido que a proposta da MULTITECH, no valor de **R\$ 981.808,34**, corresponde a aproximadamente **74,80%** do orçamento estimado, ficando apenas cerca de **R\$ 2.625,53** abaixo do limite de 75%;
- c. Requer seja reconhecido que tal diferença é irrisória diante do valor global da contratação, não sendo suficiente, sem demonstração técnica robusta, para afastar proposta vantajosa, formalmente estruturada e tecnicamente corrigida;
- d. Requer seja reconhecido que a Recorrente atendeu substancialmente às diligências determinadas no Parecer nº 5/2026, tendo corrigido os itens apontados, ajustado a Administração Local e aplicado linearmente o desconto de **25,20%**;
- e. Requer seja reconhecido que a própria Administração, no Parecer nº 6/2026, admitiu que esses ajustes objetivos foram realizados de forma satisfatória;
- f. Requer seja reconhecido que a Administração não demonstrou, contábil ou tecnicamente, por planilha comparativa, memória de cálculo ou análise individualizada dos itens relevantes, que os custos da MULTITECH superam o valor de sua proposta;
- g. Requer seja reconhecido que a decisão recorrida violou os princípios da legalidade, motivação, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, eficiência, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa;
- h. Requer seja reconhecido que o item 7.12.3 do edital deve ser interpretado em



conjunto com o item 7.13, com o art. 59, §§2º, 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, e com a orientação do TCU sobre presunção relativa de inexecutabilidade;

- i. Requer seja reconhecido que a Administração deixou de observar o art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, ao não examinar, de forma individualizada, os preços unitários relevantes, os quantitativos e os itens da Curva ABC;
- j. Requer seja reconhecido que a Administração não apresentou contraprova técnica apta a afastar a proposta da MULTITECH, limitando-se a conclusão genérica de insuficiência probatória;
- k. Requer seja reconhecida a exequibilidade concreta da proposta, especialmente diante dos custos de oportunidade demonstrados pela empresa, como produtividade superior, conhecimento prévio do local, equipe permanente, logística otimizada e redução de desperdícios;
- l. Requer, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e determinar a aceitação da proposta da MULTITECH ENGENHARIA DE SOLUÇÕES LTDA. – EPP;
- m. Requer, em consequência, o regular prosseguimento do certame em favor da Recorrente, por ter apresentado proposta exequível, habilitação pertinente e melhor condição econômica para a Administração Pública;
- n. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a anulação da desclassificação e a reabertura de diligência técnica específica;
- o. Nesse caso, requer que a Administração indique objetivamente quais itens, composições, custos, insumos, produtividades ou documentos ainda considera insuficientes, concedendo-se prazo razoável para apresentação de prova complementar direcionada;
- p. Requer, ainda subsidiariamente, caso a decisão não seja reconsiderada pelo Agente de Contratação, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, com as informações necessárias, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021; e.
- q. Por fim, requer que todos os documentos técnicos anexados, especialmente o



parecer técnico complementar de exequibilidade, sejam recebidos e considerados na análise recursal, por se destinarem a esclarecer fatos já existentes à época da proposta, sem alteração de preço, objeto ou condição econômica ofertada.

Nestes termos pede deferimento.

Natal/RN, 30 de abril de 2026.

MULTITECH ENGENHARIA DE SOLUÇÕES LTDA.

CNPJ nº 14.506.544/0001-34

CARLOS CABANAS DE CAMPOS CORTEZ NETO

Sócio-Diretor / Representante Legal